



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo:	Concorrência 09-2016
Objeto:	Impugnação ao Edital
Impugnante:	LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Das razões da impugnante

Trata-se de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 009/2016, cujo objeto é Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social.

A sociedade de Advogados **LOBO & DE RIZZO**, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Concorrência, interpôs impugnação aos termos do Edital. Em apertada síntese, considerando a própria subdivisão de tópicos apresentada na impugnação, o impugnante afirma existirem vícios e irregularidades de ordem procedimental e material no instrumento convocatório, em afronta aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, questionando os seguintes aspectos do Edital:

- i. Insegurança jurídica diante da ausência de previsão no Edital a respeito da adesão ou não do Município à URSB criada pelo Estado a partir da Lei nº 15.795/2022;
- ii. Risco de inviabilidade econômico-financeira em razão da inviabilidade de acesso a recursos federais como corolário da não adesão à URSB criada;
- iii. Suposta inadequação do critério de julgamento do tipo "técnica e preço";
- iv. Exigência de plano de negócios na fase de licitação – risco de morosidade na licitação;
- v. A limitação de integrantes em um mesmo consórcio;
- vi. A exigência de inscrição da empresa licitante no CREA;
- vii. A limitação de quantitativo de atestados para a comprovação de habilitação técnica;
- viii. A impossibilidade de apresentação de atestados de empresas do mesmo grupo econômico;
- ix. Inexistência de clara alocação do custo das desapropriações, cujos valores não foram computados no EVTE com riscos de variação dos custos das indenizações e atraso na efetivação das desapropriações;
- x. Ausência de disposição sobre migração para o separador absoluto, em suposta violação à Lei Federal nº 14.026/2020;
- xi. Suposta ausência de cláusulas essenciais exigidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 – metodologia de cálculo de indenização e alocação de riscos entre as partes;
- xii. Suposta inadequação do Reajuste Tarifário;

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

2. Do Mérito/Fundamentação

A **LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

Considerando a amplitude das insurgências apresentadas, o presente instrumento decidirá a respeito de cada ponto hostilizado na impugnação veiculada pelo interessado – a qual, vale desde já adiantar, não merece provimento.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Ao que se retira do Edital de Concorrência nº 009/2016, após sua última publicação, o prazo para apresentação de impugnações por qualquer cidadão interessado se encerra cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação – a qual resta estabelecida para o dia 14 de julho de 2022, quinta-feira.

Dessa forma, tendo sido a presente impugnação apresentada em 05 de julho de 2022, resta evidenciada sua tempestividade, merecendo conhecimento e apreciação.

4. DA ANÁLISE

De início, vale destacar que o certame licitatório ora debatido teve sua primeira publicação efetuada ainda no ano de 2016, a partir de Decisão prolatada pelo Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70067671933), que determinou ao Município que em 365 dias passasse a prestar diretamente ou delegasse o serviço de tratamento e abastecimento (água potável e esgoto sanitário).

A partir da publicação do referido instrumento convocatório – que, vale frisar, fora precedida de amplos estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos voltados a lhe dar consistência e adequação – foram várias as intercorrências enfrentadas pelo Município, indo desde a necessidade de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico até a apresentação recorrente de diversas representações perante o Tribunal de Contas do Estado em relação ao Edital – dificultando em grande medida o avanço do intento do Município de delegar os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e, com isso, cumprir a Decisão Judicial.

De se ponderar que, até mesmo em cumprimento ao quanto determina a legislação de regência, ao longo das diversas etapas preparatórias do certame o Município sempre zelou pelo controle social das políticas públicas de saneamento, realizando várias audiências e consultas públicas para esclarecimentos e adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do próprio



instrumento convocatório, tendo a municipalidade recebido uma vasta gama de valiosas contribuições da sociedade – as quais, quando pertinentes e tecnicamente viáveis, sempre foram objeto de inclusão no Edital.

Nada obstante ao controle social, também houve ampla fiscalização da adequação do instrumento convocatório pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, em especial pelo Tribunal de Contas do Estado – o qual, a par de Inspeções Especiais instauradas em relação ao certame e das várias representações dos interessados ao longo dos últimos seis anos, também efetuou a apreciação da íntegra do instrumento convocatório por seu serviço de análise técnica em conformidade com a então vigente Resolução nº 1.111/2019, em exercício de percuciente e prolixa apreciação dos termos do Edital, sempre avaliando as possíveis consequências de suas decisões sobre os contratos e atos administrativos.

Após tal extenso e extenuante caminho enfrentado pelo Município, veiculada nova e derradeira publicação do instrumento convocatório, a par de outra representação movida por interessados perante o TCE/RS, sobrevém a presente impugnação, cujo conteúdo revela, em grande parte, as mesmas irresignações já apresentadas por interessados ao longo dos últimos seis anos (e já superadas pelos esclarecimentos e análises efetuadas pelos órgãos de controle), além de insurgências idênticas às que são veiculadas novamente perante a Corte Estadual de Contas, limitada a uma série de argumentos que, embora louváveis, não são passíveis de acolhimento para efeito de expurgar a adequação e idoneidade do instrumento convocatório.

A fim de permitir uma adequada apreciação e motivação mais clara das Decisões em âmbito administrativo (corolário do devido processo legal, dever do Estado e garantia constitucional de qualquer interessado), a análise da impugnação será subdividida em tantos tópicos quantas foram as insurgências veiculadas pelo interessado.

Após a detida análise dos questionamentos apresentados pelo Impugnante, temos que a Impugnação não merece provimento.

i - Da alegada insegurança jurídica diante da ausência de previsão no Edital a respeito da adesão ou não à URSB criada pelo Estado através da Lei Estadual nº 15.795/2022

No ponto, alega a Impugnante que o Estado do Rio Grande do Sul teria publicado a Lei Estadual nº 15.795/2022, criando a Unidade Regional de Saneamento Básico, sendo que o Município de Erechim foi incluído nesta Unidade Regional de Saneamento Básico.

Nesse contexto, questiona o fato de o Município não ter aderido ou analisado as consequências dessa não adesão e as previsto no instrumento convocatório. Afirma que a não adesão acarreta limitação de acesso a recursos federais e que a possível adesão, por outro lado, implica instabilidade e insegurança ao projeto, considerando a necessária adaptação às diretrizes da unidade regional e a possível extinção da concessão para prestação por delegatário único, escolhido pela governança interfederativa da própria URSB.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Requer, assim, seja o edital alterado para (i) prever regras aplicáveis caso o Município não adira à URSB; (ii) disciplinar riscos de adesão à regionalização; (iii) definir metodologias e fontes de custeio de reequilíbrios e indenizações devidas à SPE caso ocorra a adesão.

Trata-se, com respeito, de impugnação improcedente. Ao que parece, o Impugnante pretende, nesse ponto, interferir na gestão da própria Administração Pública.

De largada, de uma breve leitura do Decreto nº 11.030/22, que promoveu alterações no Decreto nº 10.588/20 (que trata sobre o financiamento federal das ações e políticas de saneamento básico), verifica-se que o Município de Erechim preenche os dois requisitos cumulativos previstos no art. 7º, §2º do mencionado Decreto, de modo que não frui da prorrogação de prazos a que alude o §1º do mesmo dispositivo normativo. Sendo assim, por não ter integrado qualquer estrutura de regionalização até o dia 31 de março de 2022, não terá acesso aos recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Nada obstante, como já restou delineado no Plano Municipal de Saneamento Básico e se percebe a partir dos estudos de viabilidade que deram amparo à elaboração e publicação do Edital deste certame, o Município de Erechim/RS possui condições técnicas e econômico-financeiras suficientes para prestar isoladamente seus serviços de saneamento básico sem a necessária integração com as estruturas técnicas, operacionais ou administrativas de outros Municípios, limítrofes ou não.

Disso deflui, com suficiente segurança, que o ingresso em estrutura de prestação regionalizada criada pelo Estado do Rio Grande do Sul (cuja adequação, oportuno frisar, é discutida por parcela relevante da doutrina de escol¹), além de facultativa (art. 8º-A, Lei nº 11.445/07), não se revelaria vantajosa sob qualquer prisma.

Disso já se extrai que a referida "omissão" do Edital em relação ao ingresso na Unidade Regional de Saneamento Básico criada pelo Estado torna-se eloquente pela própria dicção normativa, em especial pela facultatividade do ingresso de qualquer Ente em sua estrutura, sendo despiciendo referir no instrumento convocatório que o Município **não pretende** compor qualquer estrutura de regionalização – não por outra razão já fez publicar e tem tentado impulsionar, com esforços hercúleos, seu próprio Edital de Concorrência para a concessão dos serviços de saneamento de sua titularidade (interesse local).

Dito isso, não prospera a pretensão do impugnante para que se altere o Edital para efeito de incluir regras aplicáveis caso o Município venha a aderir, ou mesmo caso decida por não aderir à URSB criada pelo Estado.

¹Nesse sentido, por oportuno, vale fazer remissão a Parecer Jurídico da lavra do sempre brilhante professor Pedro Henrique Poli de Figueiredo, Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a pedido da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre – GRANPAL, em que efetua análise percuciente a respeito dos então Projetos de Lei que deram ensejo à Lei nº 15.795/2022. Disponível em <https://www.extraclasse.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Granpal-Parecer-Saneamento-projetos-de-lei.pdf>. Acesso em 08/07/2022, as 10h29min.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Com efeito, as regras delineadas no instrumento convocatório para o certame e para a própria concessão ulterior já são suficientemente precisas, indicando com clareza a prestação dos serviços de forma isolada pelo concessionário, não havendo que se falar em incluir circunstâncias hipotéticas e improváveis (posto que desinteressantes sob qualquer aspecto, como a adesão a estrutura regional pelo Município) no Edital, devendo os potenciais licitantes construir suas propostas de acordo com a realidade posta no momento da participação do certame, sem prejuízo da aplicação das regras de reequilíbrio já previstas caso a situação de fato se modifique de forma superveniente e imprevisível.

Logo, a pretensão reformatória não merece guarida no ponto, sendo o caso de negar provimento à impugnação.

ii - Do alegado risco de inviabilidade econômico-financeira do projeto pela impossibilidade de acesso a recursos federais

Como corolário da não adesão à URSB de que trata o tópico antecedente, o impugnante questiona a limitação de acesso aos recursos públicos federais ou geridos por instituições federais (tais como a CEF e o BNDES) para o financiamento das políticas de saneamento básico, o que não teria sido considerado pelos estudos de viabilidade, ocasionando incorreta alocação do risco relacionado à financiabilidade da concessão, já que a impossibilidade de financiamento federal decorre de política pública adotada voluntariamente pelo Município.

Diante de tais argumentos, postula pela (i) suspensão da licitação para revisão dos estudos de viabilidade considerando limitação de acesso aos recursos federais; e (ii) previsão expressa no Edital de que o risco da financiabilidade do projeto é assumido pelo Poder Concedente.

Com elevado respeito, o pleito não merece guarida.

A limitação de acesso a recursos federais se insere no próprio risco do particular, atento que deve estar aos diplomas que regem o sistema nacional de saneamento básico, em especial a Lei nº 11.445/07 com as alterações da Lei nº 14.026/20, bem como o Decreto Federal nº 10.588/20 com as alterações do Decreto nº 11.030/2022 – este último publicado em 1º de abril de 2022, trazendo alterações sensíveis ao regimento de alocação dos recursos públicos federais, implicando com ainda maior vigor a inviabilidade de sua utilização nas políticas públicas de saneamento básico adotadas pelo Município de Erechim/RS.

Vale destacar, nesse propósito, que os estudos de viabilidade que antecederam o certame não consideraram fontes de financiamento específicas, mas apenas condições de financiamento cuja adequação ou não para cada prestador interessado apenas podem ser por ele (potencial licitante) apuradas, não estando na esfera de competência do Município indicar a solução que melhor se coadune com a situação econômica e com o *know how* de captação de recursos de cada licitante, estando sob a exclusiva responsabilidade deste assegurar a financiabilidade de sua oferta.

É de conhecimento notório que empresas saudáveis financeiramente têm acesso a créditos disponibilizados de forma competitiva por instituições financeiras privadas, fundos nacionais e

5



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

internacionais, bem como acesso ao próprio mercado de capitais – seja por meio da emissão de debêntures ou de outros instrumentos congêneres capazes de permitir a arrecadação de fundos suficientes para o financiamento adequado e saudável do empreendimento – de modo que a tão só inviabilidade de acesso a recursos alocados pela União para políticas de saneamento (os quais, inclusive, costumam ser mais onerosos do que os ofertados pelas instituições privadas e mercados de capitais) não é fator determinante para impedir ou de qualquer forma prejudicar a financiabilidade do projeto, não merecendo guarida o pleito de suspensão do certame para revisão da modelagem econômico-financeira.

Igual sorte merece o argumento de alteração da alocação do risco da financiabilidade do projeto, atribuindo-o ao Poder Concedente e não à concessionária.

Ora, uma das razões mais fundamentais da realização do certame licitatório para delegação dos serviços (descentralizando sua prestação ao invés de apenas se valer de sua desconcentração) repousa na maior sofisticação e especialidade do privado para a realização de investimentos em infraestrutura.

Fosse necessário assegurar a financiabilidade por uma ou outra fonte de recursos ou custeio, o Município teria em suas mãos o ferramental necessário para viabilizar de maneira autônoma o projeto – ao menos sob o prisma econômico –, sem a necessidade de contar com estudos amplos de viabilidade e com o próprio plano de negócios que será fornecido pelos licitantes.

Ao participar do certame licitatório, por óbvio, o particular interessado deverá considerar em sua proposta e em seu plano de negócios a financiabilidade própria, direta ou indireta do empreendimento, da forma como considerar possível a captação para o financiamento, em especial diante das limitações impostas pela norma (como o acesso aos recursos alocados pela União ou por suas instituições) e pela própria situação de crédito do particular. Caso compreenda pela inviabilidade de financiamento, ao invés de tentar alocar a responsabilidade sobre o Município, deverá se escusar de participar da licitação, sendo completamente descabida a tentativa de imputar ao Poder Concedente a garantia da financiabilidade do projeto.

Logo, também no referido ponto, a pretensão suspensiva e reformatória não merece guarida, sendo o caso de negar provimento à impugnação.

iii - Da adequação do critério de julgamento do tipo “técnica e preço”

Em relação a esse ponto, afirma o Impugnante que não haveria justificativa para a escolha do critério de julgamento do tipo “técnica e preço”, tratando-se de critério incompatível com a contratação pretendida e com a consecução do interesse público, além de não ter o Município justificado a utilização de maior peso para a proposta técnica em detrimento do preço. Pondera ainda que mesmo alterados os níveis de julgamento, os critérios continuam sendo subjetivos, e que a utilização de tal tipo de licitação afronta a previsão do art. 46 da Lei nº 8.666/93, por não se tratar de serviço de

6



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

natureza predominantemente intelectual, podendo ainda gerar a adjudicação em favor de licitante que oferte a proposta mais onerosa, em desprestígio à economicidade/eficiência.

Diante de tais alegações, requer a retificação do certame para considerar unicamente a proposta comercial como critério de julgamento (maior outorga/menor tarifa).

Com renovado respeito, não assiste razão ao Impugnante. Basta uma simples leitura do ato justificativo da concessão (art. 5º da Lei 8.987/95) para se ter acesso aos fundamentos considerados por esta Administração para essa escolha.

A escolha do tipo de licitação "Técnica e Preço", tendo a combinação do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica como critério de julgamento, se justifica pelos seguintes fundamentos:

- a. Busca estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pelo Poder Concedente, quais sejam: o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica;
- b. Tal critério se mostra o mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente em contratos que intrinsecamente sejam complexos, tais como contratos de concessão, nos quais a Administração precisa se acautelar que o licitante terá condições técnicas e financeiras para cumprir o que foi estabelecido no instrumento convocatório;
- c. Tal critério é admissível e comumente utilizado para contratação de serviços na área de Saneamento. A complexidade de concessões dessa natureza demanda discussões não só sobre o preço, mas também sobre outros aspectos que não estão quantificados no preço;
- d. A proposta técnica (por vincular o licitante) é um importante fator para a execução do contrato e para a verificação da eficiência dos serviços concedidos prestados pela Concessionária; e
- e. Considerando que a proposta comercial também vincula o licitante, o Município e a Agência Reguladora, quando da fiscalização da fase de cumprimento do Contrato de Concessão, poderão verificar por meio das propostas apresentadas se efetivamente os investimentos para a prestação adequada de tais serviços estão sendo realizados e se a tarifa proposta está sendo praticada.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Nada obstante, no que toca à suposta afronta ao art. 46 da Lei nº 8/666/93, não se pode ignorar que o critério de julgamento adotado está em consonância com a própria Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) – Lei especial que prevalece sobre as normas gerais de licitação, a teor da hermenêutica mais basilar – que autoriza expressamente, em seu art. 15, inc. V, a adoção do critério de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.

Igualmente, vale tornar a assinalar – como se fez ao início da análise – que o Tribunal de Contas do Estado avaliou o Edital e após repetidas incursões requerendo alterações, compreendeu adequado o critério de julgamento adotado e os próprios requisitos técnicos elencados no instrumento convocatório como suficientemente objetivos – inclusive, após a verificação de que tratava a então vigente Resolução nº 1.111/2019 (substituída pela Resolução nº 1.157/2022), as únicas ponderações do TCE/RS residem em recomendações de maior reflexão sobre os critérios de reajuste e reequilíbrio, a evidenciar a anuência dos órgãos de controle com a adequação do critério de julgamento eleito pelo Município.

No tocante ao peso para a avaliação das propostas técnicas e de preço, na proporção de 70% para a Técnica e 30% para o preço, além de corresponder a uma prática usual no mercado de concessões, visa garantir à Administração que o Licitante vencedor possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço essencial.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam assumir o serviço de água e esgotamento sanitário. Compreensão em sentido contrário, sob a exclusiva premissa de permitir a obtenção de um menor preço para a concessão, redundaria, paradoxalmente, em potencial ofensa ao interesse público primário, permitindo a atração de competidores que a despeito de ofertar um valor menor para a tarifa, não são dotados de suficiente qualidade técnica para a prestação de um dos serviços de maior relevância para a população.

Com efeito, os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação e distribuição da água, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um serviço essencial, possui como insumo um bem escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é escassa, além de operacionalizar um serviço essencial para a preservação do meio-ambiente, em especial os corpos hídricos, que é o esgotamento sanitário.

Com relação a este último serviço (sistema de esgotamento sanitário), a propósito, também deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais, preservando o interesse das atuais e futuras gerações.

Com isso, uma vez que a Concessão ora proposta envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que seu objeto configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como: engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde,

João 
8



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que o atribuído ao preço.

Outrossim, importante que se diga que o fato de o preço ter um peso inferior em relação à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne custoso para os munícipes, tampouco implica, como uma consequência inexorável, que o licitante que ofertar a melhor proposta técnica não será o que ofertará o melhor preço. No presente caso, inclusive, os Licitantes deverão considerar a tarifa teto (correspondente à usualmente praticada pela CORSAN) como parâmetro máximo de suas propostas comerciais – ou seja, não será admitido preço superior àquele atualmente praticado pela CORSAN, a evidenciar que sob qualquer ângulo a futura concessão será mais benéfica tanto sob o prisma técnico quanto sob o viés econômico para a população municipal.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será mais bem pontuado aquele Licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada. Em linhas gerais: a modelagem proposta pelo Município visa a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto adequado sobre o valor da tarifa que será praticada.

Desta forma, com o máximo respeito, resta evidente que a proporção do peso do critério de julgamento do certame (técnica e preço, peso: 70/30) encontra-se amplamente justificado, bem como permitirá ampla disputa.

Por fim, ainda que não se desconsidere o critério de especialidade da Lei de Concessões, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo-se maior pontuação às propostas técnicas.

De se consignar que esse mesmo questionamento (relativo ao peso das propostas) já havia sido efetuado pelo Tribunal de Contas, no âmbito do pedido de informações nº 08/18-JCMM, tendo esta Municipalidade, naquela oportunidade, apresentado seus esclarecimentos (que foram aceitos quando do julgamento das Denúncias nº 0079-0200/18-0 e nº 0100-0200/18-0). Trata-se, portanto, de discussão superada no âmbito do Eg. TCE/RS.

Sem prejuízo do acima exposto, esclarecemos que o estabelecimento de um peso maior para o julgamento da proposta técnica é prática recorrente em projetos de saneamento básico de alta complexidade. A título de exemplo, esse mesmo critério foi aplicado nas concessões de saneamento básico do Estado do Rio Grande do Sul, nos Municípios de Uruguaiana e São Gabriel.

São Gabriel/RS:

Edital nº 002/2011 – São Gabriel/RS > O B J E T O O objeto da presente CONCESSÃO compreende a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Critério: Técnica e Preço (70 x 30):

A classificação e pontuação final das PROPOSTAS serão feitas a partir do cálculo da "Nota Final" (NF) das LICITANTES que terão, respectivamente, pesos 70 (setenta) e 30 (trinta), conforme a seguinte fórmula: $NF = (0,7 \times NT) + (0,3 \times NC)$ Onde: NF = Nota Final NT Nota da PROPOSTA TÉCNICA

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.

Uruguiana

Edital de Licitação Concorrência Pública: 001/2010.

Tipo: Técnica e Preço (70 x 30)

Objeto: Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Uruguiana

Nesse talvegue, demonstrada que está a adequação dos critérios de julgamento, também no referido ponto a pretensão modificativa não merece guarida, sendo o caso de negar provimento à impugnação.

Inexistência de subjetividade dos critérios de pontuação da proposta técnica

Nesse ponto, alega o Impugnante que remanesciam inúmeras subjetividades no critério de pontuação da proposta técnica – entendimento esse que também deve ser rechaçado de pronto.

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, ao autorizar a continuidade da presente Concorrência, analisou essa mesma discussão e não vislumbrou qualquer impedimento para que a presente licitação se dê a forma de “técnica e preço”. Aquele Tribunal apenas determinou a “*redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade*”.

Em cumprimento ao determinado, este Município reformulou os critérios de julgamento da proposta técnica por meio de um adequado e extenso fracionamento dos itens da pontuação. Este fracionamento dos itens facilita aos Licitantes a identificação dos aspectos que deverão ser minimamente abordados na Proposta Técnica e, principalmente, permitirá à Comissão julgar objetivamente cada item.

Desta maneira, o critério de pontuação adotado é extremamente claro e objetivo. A esse respeito, cabe ainda destacar que todos os atos emanados pela Comissão de Licitação serão devidamente fundamentados e justificados.

Essa sistemática de atribuição de pontuação de Proposta Técnica é absolutamente **similar à utilizada em diversos outros Editais de Licitação de Concessão de Serviços de Saneamento Básico**. Portanto, não há no Edital da Concorrência nº 09/2016 nenhuma peculiaridade nos critérios de pontuação que poderia vir a restringir a competitividade no certame.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Em adição ao acima exposto, vale ainda tornar a destacar que o Edital republicado foi novamente submetido ao escrutínio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, em respeito à então vigente Resolução nº 1.111/2019, que dispunha, dentre outros aspectos, sobre as concessões, no âmbito da Lei 8.987/95, e parcerias público-privadas, amparadas na Lei federal nº 11.079/2004, tendo o Tribunal averiguado com percuciência o instrumento convocatório e não apontado qualquer necessidade de revisão, reflexão ou reforma no tocante aos critérios de julgamento.

No ponto, é oportuno um breve esboço histórico. O Eg. Tribunal Contas, por meio da r. decisão proferida em 03 de novembro de 2021, decidiu pela revogação da "*cautelar expedida anteriormente, para permitir que o Poder Executivo Municipal de Erechim retome os procedimentos administrativos pertinentes a dar continuidade à referida Concorrência Pública, destinada à Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município*".

Diante dessa r. decisão, esta Municipalidade, dado o transcurso do tempo, fez as atualizações devidas nas minutas de Edital, Contrato e respectivos anexos. Adicionalmente e visando a dar a mais ampla publicidade acerca dessas atualizações, submeteu essas minutas a uma nova rodada de audiência e consulta pública.

Finalizada a etapa de audiência e consulta públicas, esta Municipalidade, em respeito ao item 4 da referida r. decisão proferida pelo TCE/RS, submeteu novamente as referidas minutas ao Eg. Tribunal de Contas, para o devido acompanhamento da auditoria da Corte, em observância ao art. 7º da então vigente Resolução nº 1.111/2019 – ocasião em que todos os documentos da licitação foram encaminhados via processo eletrônico ao TCE-RS no prazo de 90 dias anteriormente à publicação do edital de licitação, não tendo o referido Tribunal manifestado qualquer restrição de ordem técnica em relação ao conteúdo das minutas, em especial no tocante ao critério de julgamento adotado.

Nesse contexto, seja porque os critérios de pontuação da proposta técnica são objetivos, seja porque se trata de critério absolutamente similar ao utilizado em diversos outros procedimentos licitatórios, seja porque, após nova submissão das minutas ao TCE/RS com 90 dias de antecedência, não houve qualquer orientação para a retificação dos critérios, a impugnação se mostra improcedente também neste ponto.

iv - Da exigência do plano de negócios e sua relevância para o presente projeto

Nesse ponto, alega o Impugnante que exigência de apresentação de plano de negócio na licitação não se mostra aderente às boas práticas adotadas para os procedimentos licitatórios, principalmente quando se verifica a importância e magnitude de seus objetos, possibilitando que sua apresentação gere risco de morosidade ao certame pelos ulteriores questionamentos recursais dos licitantes interessados, requerendo o afastamento de tal exigência.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

De largada, causa espécie que o impugnante questione a possível morosidade oriunda de questionamentos recursais e, paralelamente a isso, no mesmo documento impugnatório, de maneira absolutamente paradoxal, afirme a existência de falhas (que, como se verá, inexitem) "insanáveis", que demandariam a suspensão do certame não apenas para revisão do Edital, mas para reanálise de toda a sua concepção inicial. Ora, ou se quer o andamento ágil do certame (que é um clamor de toda a população do Município), ou se quer retardá-lo pelo maior tempo. O contrassenso das alegações coloca em xeque o próprio interesse subjacente à impugnação apresentada.

Nada obstante, a afirmada inocuidade do plano de negócios se trata de entendimento não comungado pelo Município. Além de o plano de negócios corresponder a uma prática usual em projetos dessa natureza, esta municipalidade entende, com base nas melhores práticas, que referido instrumento se mostra relevante para que seja aferida a capacidade do participante da licitação de redigir um plano coerente, do ponto de vista estratégico, verificar a avaliação da qualidade técnica das soluções e metodologias previstas no plano de negócios e, principalmente, aferir a exequibilidade técnica e financeira do que o participante da licitação pretende fazer ao longo da concessão, caso venha a adjudicar o objeto do certame.

Nada obstante, é de ponderar que assim como o plano de negócios, todo o restante do conteúdo das propostas e dos documentos de habilitação também poderão ser objeto de questionamentos em sede recursal.

Sob esse prisma, se a Administração deixasse de exigir instrumentos absolutamente necessários para atingir a finalidade que almeja pelo tão só fato de, hipoteticamente, demorar mais para a conclusão de seus procedimentos por serem mais amplos os objetos a serem controvertidos pelos interessados, seriam permitidas todas as formas de arbitrariedades, com procedimentos genéricos e insuficientes, passíveis de gerar nulidades e toda sorte de impropérios em relação aos serviços públicos.

Nesse talvegue, sendo o Plano de Negócios essencial não apenas para aferir os critérios técnicos para a Nota Técnica, mas também para a própria compreensão dos limites da proposta dos interessados, não há que se falar em afastar a exigência pela tão só possibilidade de ser mais um alvo de irrisignação pelos concorrentes ao longo do certame, não sendo passível de guarida a impugnação apresentada também quanto a este ponto.

v - Da legalidade e importância da limitação da quantidade de integrantes em um mesmo consórcio

Afirma o impugnante que além de não ter respaldo legal, a limitação do quantitativo de integrantes de um mesmo consórcio licitante restringe a competitividade. Afirma que a licitação em testilha não é uma situação excepcional a demandar a limitação da pulverização de responsabilidades (antes ao revés, a constituição da SPE para execução dos serviços revelaria a assunção una das



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

responsabilidades), tampouco haveria justificativa técnica para demonstrar a razoabilidade da limitação. Requer, assim, o afastamento da referida limitação.

Também nesse ponto, a impugnação não merece prosperar. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a permissão ou a vedação da participação de empresas em consórcio em determinada licitação, ou mesmo o estabelecimento de um número máximo de empresas consorciadas, está no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração Pública.

A fundamentação legal para que a Administração Pública opte ou não pela participação de consórcio na licitação reside no artigo 33² da Lei de Licitações e no artigo 19³ da Lei de Concessões, que expressamente prevê a obrigatoriedade da observância de determinadas normas quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio.

2^o Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1^o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2^o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo."

3^o Art. 19. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1^o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Na análise desse aspecto, deve ser ponderado pela Administração Pública se sua opção implica ou não eventual restrição ao caráter competitivo da licitação, devendo ser analisado cada caso concreto, considerado o objeto específico da contratação.

Para fins da licitação para contratação da concessão em apreço, tendo em conta a complexidade do objeto e nível de investimentos requerido, é sugerida a admissão de participação de empresas reunidas em consórcio de até 03 (três) empresas.

Com efeito, considerando o vulto do contrato futuro e a própria relevância do serviço a ser prestado (abastecimento de água e esgotamento sanitário), é de rigor que as potenciais participantes dissolvam na menor medida as atribuições, concentrando no menor quantitativo possível de potenciais consorciados as tarefas relacionadas aos serviços a serem prestados, até mesmo para efeito de propiciar um maior controle a respeito da qualificação técnica para a execução contratual.

Por certo, ao se permitir a participação de número maior de consorciados, possibilitando que mais empresas se associem para a execução do objeto, a Administração estaria também admitindo que licitantes despidos de mínima qualificação tivessem seu potencial precário suprido por outros de maior relevo que viessem a integrar o mesmo consórcio, gerando um cenário de disparidade técnica capaz de burlar as próprias exigências de qualificação do instrumento convocatório, prejudicando assim a própria busca pela proposta mais vantajosa sob o viés qualitativo.

Sem prejuízo, diversamente do quanto alegado pelo impugnante, a indigitada limitação no número de consorciados não resultará em qualquer restrição à participação das licitantes, de forma a prejudicar a contratação mais vantajosa à Administração Pública. Ao contrário, amplia o universo de licitantes efetivamente aptas a participar do certame em questão, que podem se reunir, somando suas experiências e conhecimento para seu emprego na futura concessão, sem burlar as regras de qualificação técnica da licitação.

Por outro lado, ampliar o número de empresas reunidas em consórcio ou mesmo afastar qualquer limitação desse número poderá, aí sim, reduzir o universo de potenciais concorrentes, na medida em que viabilizará a união (em consórcio) de uma grande quantidade de empresas em um único ente consorciado – o que poderá comprometer a competitividade do certame, já que afastará a possibilidade de essas mesmas empresas constituírem mais de um consórcio para a disputa.

Dessa forma, seja pela complexidade e vulto da licitação, a demandar a maior concentração de atribuições; seja para evitar a burla aos critérios de qualificação técnica exigidos no Edital; seja para possibilitar uma ampliação do espectro competitivo do certame, a limitação do quantitativo de empresas consorciadas em um mesmo consórcio se mostra adequada e legítima, não merecendo qualquer acolhimento a impugnação no ponto.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”

14



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

vi - Da regularidade da exigência de inscrição no CREA

Afirma o impugnante que a exigência de inscrição da empresa no CREA contraria a possível participação de entidades não obrigadas a se inscrever no indigitado conselho, a exemplo de fundos de investimentos, entidades de previdência, entre outros, determinando de forma indireta que estas apenas participem do certame em consórcio. Alega que tal exigência implica beneficiamento de determinadas licitantes em detrimento das demais, requerendo o afastamento da exigência.

Também em relação a esse ponto, não assiste razão à Impugnante.

No que concerne à qualificação técnica, a minuta de edital exige que a licitante comprove que está registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sua sede, bem como que apresente atestados técnicos operacionais e técnico-profissionais demonstrando a sua experiência no objeto da licitação, em consonância com o disposto no artigo 30⁴ da Lei de Licitações.

No mais, o Edital, visando a ampliar a competição do certame, admite inclusive que, em caso de consórcio, apenas uma das consorciadas tenha registro no CREA.

Não há qualquer sentido em afastar essa exigência diante dos serviços que são objeto da licitação. Afastar uma exigência de tamanha relevância sob o pretexto de que ela limita a participação isolada de uma determinada categoria de potenciais interessados contrariaria a própria finalidade do certame, que é o de escolher a proposta mais vantajosa não apenas sob o prisma quantitativo (preço), mas também qualitativo (técnica), admitindo que empresas que sequer possuem vinculação ao conselho de classe relacionado aos serviços a serem prestados sejam potenciais vencedores da concorrência, contrariando a natureza da própria atestação técnica exigida para a execução do objeto, comprometendo gravemente a segurança da contratação.

4Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1^o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Da mesma forma, não há que se falar em beneficiamento de determinadas licitantes em detrimento das demais, mas apenas de demandar a apresentação de qualificação técnica compatível com a Lei para a atividade a ser desempenhada ao longo da contratação. Beneficiamento haveria, isso sim, caso a exigência fosse afastada em relação aos fundos de investimento e planos de previdência, preterindo as empresas dotadas da qualificação exigida em Lei, portadoras de inscrição e subordinação ao conselho de classe pertinente aos serviços que serão objeto do contrato administrativo futuro.

Logo, por inexistir qualquer preterimento ou inadequação da exigência, é o caso de ser mantida, sendo desprovida a impugnação também no ponto hostilizado.

vii - Da limitação de quantidade de atestados para a comprovação de habilitação técnica

Afirma o impugnante que o número máximo de três atestados, um para cada experiência exigida no Edital, não possui amparo legal. Alega se tratar de regra qualitativa e não meramente quantitativa, requerendo a revisão de tal limitação.

Nesse ponto, com renovado respeito, também não se verifica qualquer irregularidade no Edital. Em verdade, ao que restou evidenciado da impugnação, a referida irrisignação possui amparo em clara interpretação equivocada a respeito da exigência.

Com efeito, ao se exigir a apresentação de não mais do que três atestados (um para cada experiência), o Município apenas quis evitar que o licitante apresentasse a comprovação fragmentada para cada uma das experiências (ou seja, mais de um atestado para cada experiência, de modo que, somados, possam fazer prova de uma única experiência).

Uma vez que se almeja a prova de experiência em Municípios de 45 mil habitantes e 20 mil economias, um único atestado deve fazer a prova de cada uma dessas experiências, resultando num somatório total máximo de três atestados. Veja-se que o instrumento convocatório não vedou de forma desarrazoada a apresentação de atestados. Apenas indicou que serão somados apenas três daqueles que forem apresentados, para efeito de atingir a experiência total determinada no Edital, sendo apenas um por experiência – o que, sob qualquer ângulo que se analise, não fere critérios de razoabilidade.

Como já destacado, não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam assumir o serviço de água e esgotamento sanitário – especialmente considerando a já destacada escassez de seu insumo fundamental (água) e a necessária preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Disso deflui que o Edital, ao aceitar, para atendimento dos quantitativos mínimos estabelecidos, o somatório total de até 03 (três) atestados, ou seja, um para cada experiência exigida, além de se mostrar absolutamente razoável, apresenta-se em linha com a prática de mercado, que segue esse mesmo regramento, não tendo o impugnante apresentado qualquer elemento de ordem técnica que pudesse descaracterizar a adequação da limitação imposta.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Diante disso, de rigor a manutenção do instrumento convocatório da forma como fora redigido, sendo o caso de se negar provimento à impugnação também neste ponto.

viii - Da impossibilidade de apresentação de atestados de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;

No ponto, afirma o impugnante que ao restringir os atestados relativos à demonstração da experiência em serviços e à captação de recursos obtidos pela empresa controlada ou diretamente controladora da licitante, o Edital contraria a prática do setor e os mais recentes projetos de saneamento, requerendo a revisão do item para garantir a possibilidade de apresentação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Em que pesem as alegações veiculadas, o acolhimento da insurgência em face da referida exigência se constituiria em extensão desmesurada da possibilidade de participação do certame licitatório, colocando em risco a própria segurança e o controle sobre os critérios de qualificação técnica dos licitantes e futuros prestadores dos serviços de saneamento básico em nível municipal.

De se ver que não há sequer exigência em Lei que determine ao Município que permita que a prova da capacidade técnica se dê através de atestados não pertencentes à licitante, mas sim a controlada ou controladora direta. A extensão e comunicação dos requisitos a grupos econômicos a que a jurisprudência se refere se dá nas hipóteses de omissão do instrumento convocatório – o que, por certo, não impede que a Administração imponha, sob critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade administrativa) limitação de maior rigor ao acolhimento de atestados e outros instrumentos demonstrativos de qualificação técnica.

No caso ora posto, como já dito, o Município veiculou no instrumento convocatório a possibilidade de a comprovação da qualificação técnica se dar mediante atestados da própria licitante, ou mesmo de sociedades por ela controladas ou por sociedades que sejam suas controladoras diretas – expandindo assim o âmbito de apreciação, mas limitando-o singelamente de acordo com seus critérios de discricionariedade.

Ao se acolher o requerimento veiculado pelo impugnante e expandir ainda mais a possibilidade probatória a qualquer empresa do grupo, extravasando os limites de conexão direta com a licitante (ou seja, sua controladora direta ou qualquer de suas controladas), estará sendo carregada inequívoca insegurança à avaliação da capacidade técnica (tendo em vista os infinitos níveis de estruturação empresarial de grupos econômicos), dificultando e sujeitando a erros e a debates administrativos e judiciais intermináveis a avaliação da efetiva comunicação da capacidade técnica à licitante e ao futuro prestador.

Diante disso, considerando não haver qualquer afronta à Lei em virtude da limitação estabelecida no instrumento convocatório, de rigor seja mantida sua redação na forma posta, desprovendo a impugnação também quanto a este ponto.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

ix - Da ausência de qualquer irregularidade em relação ao custo das desapropriações

Prosseguindo em sua irresignação, afirma o impugnante não haver esclarecimento se o custo das desapropriações será da concessionária ou se esta apenas adianta o valor e posteriormente é compensada pelo Poder Concedente. Ainda, afirma que o reequilíbrio ulterior não tem sua forma esclarecida, tampouco o valor a ser provisionado pela concessionária para as desapropriações, sendo que as formas previstas para a revisão (aumento de prazo, supressão ou aumento de encargos) não preservam a liquidez da concessionária, impactando sua estrutura de capital.

Afirma que como os estudos de viabilidade anteriores ao certame não mencionaram parâmetro estimativo das desapropriações, pode haver disparidade entre as propostas a serem apresentadas no tocante a este elemento. Diante disso, pugna pela revisão do Edital para detalhamento das regras de reequilíbrio em caso de desapropriações e informações de parâmetros quantitativos quanto ao valor estimado para este custo.

Novamente sem razão.

Diversamente do quanto alegado na impugnação, há clara disposição na minuta de contrato quanto aos custos de novas desapropriações serem exclusivamente da concessionária, não havendo qualquer ressarcimento ou compensação, mas sim reequilíbrio ulterior.

15.17. Os ônus e indenizações decorrentes de novas desapropriações ou de nova imposição de servidões administrativas de bens necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja por meio judicial ou amigavelmente, correrão às custas da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo ao seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da CLÁUSULA 23ª – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO do presente CONTRATO

Como se vê do precitado dispositivo, também se alude de forma expressa quais serão termos do reequilíbrio em caso de ocorrência de novas desapropriações ou servidões administrativas, seguindo o quanto dispõe a Cláusula 23ª do Contrato, através das seguintes formas:

23.3. O reequilíbrio poderá ocorrer, dentre outras soluções juridicamente possíveis, através de:

- a) alteração dos prazos para o cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;
- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO, não podendo esta instrumentalização de reequilíbrio ultrapassar o limite de 15 (quinze) anos de adição ao prazo originário; e/ou
- e) combinação das alternativas referidas nas alíneas "a" a "d".

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Frise-se, com o máximo respeito às alegações veiculadas pelo impugnante, que as formas de reequilíbrio apresentadas no instrumento convocatório, além de terem sido construídas sob premissas válidas e discricionárias, são adequadas para o regime contratual (concessão).

Nos contratos públicos, é de fundamental importância a proteção do que se chama de "equação econômico-financeira", compreendendo, por um lado, os encargos (e riscos) assumidos pelo particular contratado quando da licitação e, por outro, sua remuneração. Assim, é expressa a legislação tanto em relação ao regime dos contratos de obras e prestações de serviços da Lei no 8.666/93 (arts. 58, §§ 1º e 2º, e 65) como, de modo mais essencial, nos contratos de concessão (por força dos arts. 9º e 10 da Lei no 8.987/95).

O sistema de equilíbrio econômico-financeiro, por sua vez, é o conjunto de regras que estabelecem como serão calculadas e realizadas as compensações econômicas e/ou financeiras da parte responsável pelo risco de ocorrência de dado evento à parte que foi atingida por suas consequências. Esse sistema pode ser definido como o braço operacional da alocação de riscos, pois é ele quem define como devem ser realizadas as compensações entre as partes que decorrem da distribuição de riscos prevista no contrato.

É por meio do sistema de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que a alocação de riscos contratuais ganha vida e produz efeitos concretos⁵. Já para Marçal Justen Filho⁶, trata-se de um princípio regulador do contrato administrativo, sendo não apenas um direito ou um dever das partes, mas verdadeiramente uma característica desses contratos.

Independentemente do fato que cause o desequilíbrio — se a materialização de um risco alocado a uma parte diferente daquela que sofreu as consequências econômico-financeiras de sua ocorrência, ou a realização de uma alteração unilateral do contrato ou ainda o descumprimento contratual pelo Poder Público —, é importante ter em mente que o débito ou o crédito, de parte a parte, uma vez reconhecido, caracteriza uma dívida contratual entre as partes do contrato a ser compensada, dívida essa a ser remunerada pela taxa de retorno contratual.

Apesar de oferecer essa garantia, não há na legislação uma determinação a respeito do mecanismo que deva ser utilizado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão. É bem verdade que a lei federal de concessão (Lei no 8.987/95, em seu artigo 23, IV) apenas inclui, entre as cláusulas obrigatórias desses contratos, previsões sobre os critérios e procedimentos que devem ser utilizados para a "revisão das tarifas", mas ignoram todos os demais meios pelos quais é possível reconduzir os contratos à condição de equilíbrio econômico e financeiro que precedeu o evento que os desequilibrou.

Isso não significa a imposição apenas de um meio de revisão tarifária; muito pelo contrário, o ordenamento jurídico não impõe alternativa determinada como a solução obrigatória a ser sempre seguida⁷. A disciplina será realizada no âmbito do próprio contrato, como o fez o Município de Erechim/RS através da minuta contratual em debate, adotado algumas das formas que mais

5RIBEIRO, Maurício Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 79

6JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 391.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

frequentemente são utilizadas para além da revisão tarifária, como, por exemplo, alteração de prazo, compensações financeiras, supressão de encargos para a concessionária, e a própria combinação entre elas.

Disso se deduz que as formas de reequilíbrio apresentadas pela Administração no instrumento convocatório são satisfatórias e atendem com adequação aos critérios exigidos pelo ordenamento jurídico, não apenas quanto às eventuais desapropriações que se façam necessárias, mas em relação a toda e qualquer circunstância que implique a quebra da equação econômico-financeira originária, preservando assim as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CRFB).

De igual sorte, além de não se vislumbrar a necessidade de qualquer desapropriação a princípio, não há como prever antecipadamente quais serão as desapropriações necessárias no curso da contratação, o que dependerá do próprio contexto da execução dos serviços ao longo dos 30 anos de concessão.

Por óbvio que o seja, não é dado à Administração efetuar exercícios de futurologia para incluir uma estimativa de desapropriações em modelagem financeira sumária, tampouco garantir a viabilidade do que for ofertado pelo licitante, apenas assegurando que, diante de uma futura necessidade de desembolso pela concessionária relativo a novas desapropriações ou servidões administrativas, lhe seja assegurado o pertinente equilíbrio contratual – o que, como se vê, está abrangido de forma clara, suficiente e adequada no instrumento contratual.

Desse modo, uma vez mais, não há como se conferir guarida às insurgências do impugnante, devendo ser negado provimento à impugnação também neste ponto.

x - Ausência de disposição sobre migração para o separador absoluto, em suposta violação à Lei Federal nº 14.026/2020;

Afirma o impugnante que houve a fixação de sistema misto e que ao final da concessão apenas 40% das redes serão compostas por separador absoluto, descumprindo a diretriz de inclusão de metas progressivas de substituição do sistema individual para separador absoluto, o que pode inviabilizar o licenciamento ambiental do empreendimento.

Igualmente, afirma que a AGER é que definirá as metas de migração, o que pode inviabilizar o projeto, seja pelo elevado vulto da repactuação oriunda de metas mais elevadas, seja pela concepção de novo projeto a respeito da rede coletora. Diante disso, requer (i) a revisão dos projetos e concepções de todo o sistema de tratamento de esgoto; e (ii) o dimensionamento da viabilidade da rede em virtude dos investimentos necessários para a separação absoluta dos sistemas de drenagem e esgoto.

Diversamente do alegado, a migração progressiva para o sistema de separador absoluto foi

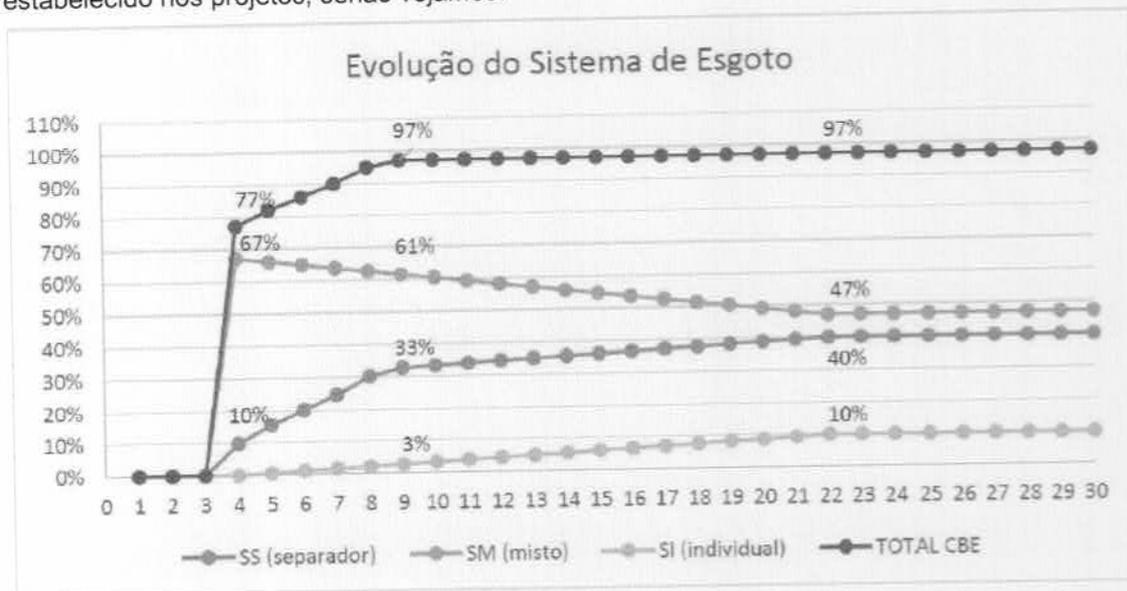
7MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Concessões*. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 195; JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 402; MARRARA, Thiago; SOUZA, Andre. “Equilíbrio econômico-financeiro e redução tarifária”. In: MOREIRA, Egon Bockmann (org.). *Tratado do equilíbrio econômico-financeiro*. Belo Horizonte: Forum, 2019, p. 397.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



contemplada pelo Edital segundo os Estudos de Viabilidade que precederam o certame, em consonância com o próprio Plano Municipal de Saneamento Básico (Decreto Municipal nº 4.889/2020), que contempla a progressividade da implantação da rede separadora considerando um mínimo de 40%. Tanto que há na própria impugnação uma progressão gráfica estipulada, segundo estabelecido nos projetos, senão vejamos:



Destaque-se, até para que não passe *in albis*, que não há qualquer obrigatoriedade expressa na Lei nº 14.026/20 que determine ao titular (Poder Concedente) a previsão, em contrato firmado com o concessionário, de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de forma integral em um prazo específico regrado pela norma.

O que existe, isso sim, é a determinação à Agência Reguladora (e não ao titular) de estabelecimento das metas progressivas de substituição (art. 44, §3º, Lei nº 11.045/07), as quais obviamente deverão levar em consideração a realidade do Município e suas efetivas condições de implementação dos sistemas.

Inclusive, segundo se depreende da própria agenda regulatória 2021-2023 da ANA⁸, as normas de referência atinentes às "*Diretrizes para metas progressivas de cobertura para água e esgoto e sistema de avaliação*" possuem estimativa de edição para o segundo semestre do ano de 2022, não sendo possível ao Município, atualmente, prever de forma distinta a substituição dos sistemas por separador absoluto, se não acompanhado a esteira daquilo que restou evidenciado nos estudos de viabilidade preliminares à publicação do instrumento convocatório.

Da mesma forma, distintamente do quanto afirmado pelo impugnante, o futuro estabelecimento das metas progressivas de substituição dos sistemas pela Agência Reguladora não

⁸Agenda Regulatória 2021-2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0105-2021_Ato_Normativo_18102021_20211020085344.pdf?09:35:59. Acesso em 08/07/2022 as 11h31min.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

terá o condão de implicar a inviabilidade financeira do projeto.

Com efeito, uma vez estabelecendo a Agência Reguladora (AGER) metas distintas de progressão para o sistema separador absoluto, o Contrato já contempla métricas claras e precisas de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, como destacado no tópico antecedente (item 23.3 da minuta contratual). Logo, não há necessidade de alteração do Edital para abranger uma modificação hipotética nas metas de progressão, estando contemplada de forma adequada a migração para o sistema de separador absoluto segundo as reais possibilidades técnicas e econômicas atuais do Município.

Dessa forma, além de não se mostrar necessária qualquer revisão das concepções iniciais do sistema de tratamento de esgoto, também não há que se falar em dimensionar ou redimensionar a viabilidade da rede em virtude dos investimentos necessários para a substituição dos sistemas, sendo o caso de se negar provimento à impugnação também neste ponto.

xi - Suposta ausência de cláusulas essenciais exigidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 – metodologia de cálculo de indenização e alocação de riscos entre as partes;

Afirma o impugnante que a despeito da metodologia de cálculo de indenização estar prevista no edital, existem disposições genéricas e abstratas, apenas fazendo alusão à Lei, que é insuficiente por fornecer contornos gerais, sendo silente quanto aos procedimentos pormenorizados que devem reger os cálculos das indenizações. Ainda, afirma que não há alocação objetiva de riscos entre Poder Concedente e futuro concessionário, sendo que as obrigações informadas no contrato não se confundem com a alocação de riscos exigidas pelo novo Marco Legal, pugnano pela revisão do Edital em relação a tais pontos.

Também nesse ponto, com renovado respeito, a impugnação não merece provimento.

A cláusula 49.8 da minuta contratual é clara ao afirmar que "*Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, a metodologia de cálculo da indenização pelos BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados levará em conta as diretrizes emitidas pela entidade reguladora competente.*" Portanto, a exigência do Novo Marco Legal de Saneamento foi atendida pelo Edital – sendo que há também dentro da agenda regulatória da ANA a previsão de elaboração de norma de referência atinente à indenização pelos ativos não amortizados ou depreciados⁹. Sendo assim, uma vez elaborada pela Agência Reguladora Nacional a pertinente NR, esta será encampada pela Agência Reguladora local (AGER) e, por expressa determinação regulatória, será objeto de observância para o cálculo das indenizações em caso de extinção da concessão.

Ainda que assim não fosse, também não há que se falar em generalidade e abstração da forma de indenização pelos ativos ainda não amortizados ou depreciados por apenas remitir à Lei. Basta que se leiam as Cláusulas 42^a, 43^a, 44^a, 45^a, 46^a, 47^a, 48^a, 49^a e 50^a para que se veja, sem

⁹Agenda Regulatória 2021-2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0105-2021_Ato_Normativo_18102021_20211020085344.pdf?09:35:59. Acesso em 08/07/2022 as 11h31min.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

esforço, que as várias hipóteses de extinção contratual e os respectivos critérios de cálculo e pagamento da indenização foram previstos quanto a cada uma delas – a evidenciar a suficiência da disposição do instrumento convocatório a esse respeito.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação e que não haveria cláusula de alocação de riscos ou que esta não seria suficientemente objetiva. Basta uma simples leitura da Cláusula 16ª da Minuta de Contrato (Assunção de Riscos), segundo a qual a "*CONCESSIONÁRIA, a partir da data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, assumirá integralmente a responsabilidade pela execução da CONCESSÃO, ressalvadas as responsabilidades de terceiros e do PODER CONCEDENTE, **bem como a alocação de riscos na forma estipulada neste CONTRATO***" (Grifo Nosso).

Na sequência, temos a Cláusula 28ª – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE e a Cláusula 29ª – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. **Em ambas as cláusulas se encontram alocadas as obrigações/riscos de cada uma das partes.** Basta uma simples leitura das referidas cláusulas para se verificar que a Minuta de Contrato, diferentemente do afirmado pelo Impugnante, possui de forma detalhada a alocação de riscos e responsabilidades.

De se ponderar que a Lei nº 11.445/07 exige, em seu art. 10-A, IV, que os contratos prevejam "*repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária*" – previsões encampadas pelas Cláusulas Contratuais acima destacadas, dispensando maior esforço exegético ou mesmo a elaboração de instrumento específico que contemple essa alocação específica de riscos e responsabilidades, estando o instrumento convocatório e sua minuta contratual redigidos em consonância com as determinações da Lei.

Diante disso, também no ponto não prospera a impugnação apresentada, sendo de rigor negar-lhe provimento.

xii - Da suposta inadequação do Reajuste Tarifário.

Por fim, o Impugnante questiona a sistemática de reajuste contratual, afirmando carecer de dinamismo, sendo equivocada a definição do peso dos fatores (índices) a partir do custo global da concessão e não a cada ano, podendo gerar violação ao equilíbrio contratual. Afirma ainda que há risco de atraso na aplicação dos reajustes visto não haver disposição sobre submissão do Parecer da AGER quanto ao reajuste para o Conselho Participativo, sendo que este atraso pode comprometer a projeção de receitas, ponderando ainda inexistir previsão sobre as distorções da produtividade para revisão ordinária.

Diante disso, requer a revisão do Edital para (i) alterar a fórmula empregada carregando fatores dinâmicos de reajuste; (ii) prever cláusula de aplicação automática de reajuste em caso de atraso da AGER na apreciação dos cálculos ou atraso na aprovação do parecer pelo Conselho Participativo; e (iii) excluir a previsão de compartilhamento ou incluir metodologia clara sobre a possibilidade de compartilhamento de perdas ou ganhos decorrentes de produtividade.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Nesse ponto, cabe rememorar que a cláusula de reajuste tarifário já foi, em momento oportuno, objeto de esclarecimento ao d. TCE/RS – mais precisamente, em março de 2022, para atendimento à Informação nº 439931-TCE/RS-Direção de Controle e Fiscalização-Serviço Regional de Auditoria de Erechim, a qual em seu item “b” solicitou:

b) elucidar a fórmula paramétrica adotada para o cálculo do reajuste (cláusula 24 da minuta contratual), principalmente no que concerne aos fatores de ponderação empregados e que serão aplicados sobre os índices utilizados.

Naquela oportunidade, esta Administração Municipal assim manifestou:

- *Inicialmente esclarecemos que o critério de reajuste ora adotado e representado pela fórmula paramétrica em tela tem sua origem nas contribuições recebidas pela administração municipal durante o processo de consulta pública ao qual foi submetida a Minuta de Edital e seus Anexos no período de 29 de novembro ao dia 30 de dezembro de 2021.*
- *Tal contribuição, aceita por esta Administração como pertinente por já ter sido adotada em outras licitações e melhor refletir, e de forma específica, a variação anual dos preços formadores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, resultou na substituição do critério de reajuste anterior (IPCA-FGV) pela atual fórmula paramétrica (cesta de índices) associada a fatores de ponderação referentes a participação individual de cada parcela no dispêndio total previsto para a concessão;*
- *Assim como o índice anteriormente adotado, os índices constantes da fórmula paramétrica são todos confiáveis, com ampla publicidade e de domínio público;*
- *Os fatores de ponderação adotados representam o peso de cada elemento na composição do dispêndio total a ser demandado na prestação dos serviços ao longo do período contratual, conforme projetados na Análise de Viabilidade Econômico-Financeira da concessão (Anexo XI do Edital);*
- *Segue abaixo a memória de cálculo dos fatores de ponderação adotados com base na Análise de Viabilidade Econômico-Financeira da concessão.*

• **Composição do dispêndio total: Investimento total + Custo total**

Dispêndio Total (Inv)	
Capex Total	
Opex Total (Admin + Oper)	
• Administrativo	
• Custo Operacional	
• Custo Manutenção	



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

- **P1:** Aplicado sobre a variação dos custos de mão de obra, calculado pela variação do Índice de Mão de Obra do INCC-Mão de Obra – Fundação Getúlio Vargas

- **Composição do dispêndio com pessoal operacional**

Mão de obra operac	
Água Produção	
Água - Distribuição	
Esgoto- Coleta	
Esgoto- Tratamento	
Total	

- **Cálculo do fator de ponderação**

P1	Pessoal Operacio		
	Investimento Total + Cu		

- **P2:** Aplicado sobre a variação dos custos de energia elétrica, refletida pela alteração do valor da tarifa de energia elétrica – Grupo A – Convencional, sub-Grupo A4, praticada pela concessionária que atende a região de Erechim.

- **Composição do dispêndio com energia**

Energia	
Água Produção	
Água - Distribuição	
Esgoto- Coleta	
Esgoto- Tratamento	
Total	

- **Cálculo do fator de ponderação**

P2	Energia		
	Investimento Total + Cu		



- **P3:** Aplicado sobre a variação dos custos de disposição final do lodo resultante do tratamento da água e do esgoto, mais equipamentos e veículos, refletida pela variação do índice indicado.

- - **Composição do dispêndio com disposição final do lodo + equipamentos e veículos**

Disposição final do lodo	
Água - Produção	
Esgoto- Tratamento	
Equipamentos + Veículos	
Água - Distribuição	
Esgoto- Coleta	

- - **Cálculo do fator de ponderação**

P3	Disposição Final do		
	Investimento Total + C _i		

- **P4:** Aplicado sobre a variação dos custos com consumo de produtos químicos a serem utilizados nos sistemas de tratamento refletida pela alteração dos preços dos produtos químicos de uso industrial.

- - **Composição do dispêndio com produtos químicos**

Produtos químicos	
Água - Produção	
Esgoto- Tratamento	
Total	

- - **Cálculo do fator de ponderação**

P4	Produtos Químicos		
	Investimento Total + C _i		



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

- **P5:** Aplicado sobre a variação dos custos administrativos refletida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor.

- **Composição do dispêndio com custo administrativo total**

Custo administração t	
Gestão	
Comercial	
Administrativos	
Total	

- **Cálculo do fator de ponderação**

P5	Custo Administrativo		
	Investimento Total + Ci		

- **P6:** Aplicado sobre a variação do INCC-Índice Nacional de Custo da Construção Civil.

- **Composição do dispêndio com investimento e custo de manutenção**

Investimento total + Custo de i	
Investimento total	
Custo de manutenção	
Total	

- **Cálculo do fator de ponderação**

P6	Total Invest + Custo de M		
	Investimento Total + Ci		

Trata-se, portanto, de sistemática adequada que reflete com precisão a variação de custos do setor de saneamento básico. Com efeito, a Administração reitera que o valor de cada fator de ponderação foi concebido considerando os valores de cada elemento para o todo o período da execução contratual. Dessa forma, ainda que não haja "pesos" distintos (dinâmicos) para cada período da concessão, a sistemática adotada compreende de forma suficiente as diferenças de períodos de implantação de cada etapa, e traz uma maior previsibilidade aos próprios futuros prestadores quanto à forma de cálculo do reajuste tarifário ao longo da concessão.

De se ponderar que o impugnante não foi capaz de afastar a idoneidade da métrica utilizada pela municipalidade no estabelecimento dos critérios de reajuste. Afinal, em que pese tenha afirmado que o dinamismo dos fatores de variação dos custos implique maior congruência entre estes fatores e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

a realidade de cada ano da concessão, não fora capaz de afastar a adequação da distribuição do peso considerando o custo global do projeto (que embora nos anos finais, após a implantação das estruturas, possa ser mais favorável à concessionária, não o será nos primeiros anos de concessão, resultando em um equilíbrio de longo prazo que, por óbvio, é favorável ao Município, que fruirá desde o início da concessão de um elevado vulto de investimentos pelo prestador).

Logo, perfeitamente adequada a métrica de reajuste estabelecida pelo Edital, não sendo passível de qualquer alteração.

Da mesma forma, com renovado respeito, seria inócua a inclusão de cláusula dispondo sobre a concessão automática de reajuste diante de uma demora da AGER ou do Conselho Participativo na deliberação. Em tal hipótese, além de estar suprimindo o próprio poder fiscalizatório e regulatório da Agência independente, caso a manifestação da Agência Reguladora ou do Conselho se der de forma distinta à previsão de automática implantação do reajuste, poderia haver um conflito decisório com impacto direto sobre a tarifa da população e uma celeuma desnecessária relacionada aos valores determinados a maior ou a menor a partir da métrica "automática" pretendida.

De mais a mais, assim como ocorre em qualquer contrato administrativo, o reajuste que seja concedido em atraso diante do período-base será adequadamente compensado para efeito de manter o equilíbrio contratual pelos mecanismos previstos no Contrato, não havendo que se falar em prejuízo ao concessionário, a par de ser preservada a segurança para a população diante do controle e fiscalização a ser efetuada pela Agência Reguladora com o Parecer avaliado pelo Conselho Participativo. Logo, também no ponto, não prospera a irrisignação do impugnante.

Por fim, não há que se falar em inadequação da metodologia que disciplina o compartilhamento da produtividade.

De proêmio (uma vez mais), é inapropriado demandar exercícios meramente hipotéticos de uma possível norma posterior que venha a impactar a equação contratual no tocante a tal metodologia, incluindo essa previsão no instrumento convocatório – sendo certo, e de conhecimento do impugnante, que compete à Agência Reguladora exarar as regras de fixação da revisão das tarifas, a teor do art. 12, §1º, V, da Lei nº 11.445/07, de acordo com os próprios requerimentos e documentos enviados à Agência pelo concessionário.

Ademais, o próprio dispositivo contratual hostilizado (Cláusula 25.2) estabelece que os ajustes captarão distorções **para mais** ou para menos, a indicar que os ganhos de produtividade também serão objeto de apreciação e consideração para efeito de efetuar as revisões tarifárias ordinárias – do que, como se vê do Contrato (Cláusula 25.8), será sempre permitido o contraditório do concessionário.

Diante disso, não há que se falar em insegurança jurídica ou irregularidade da metodologia adotada a respeito dos ganhos de produtividade, não havendo que se falar em modificação do Edital para o compartilhamento de tais ganhos, sendo de rigor a manutenção do instrumento convocatório da maneira como atualmente redigido, negando-se provimento à impugnação.



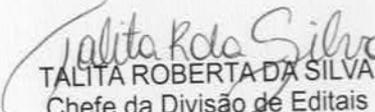
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administração conhece da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Erechim, 08 de julho de 2022.


ALINE DA COSTA PIETROSKI
Secretária Municipal Adjunta de Administração


TALITA ROBERTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Editais